

Número	Objecto	Directivas de base e anexos	Jornal Oficial, n.º L	Aplicabilidade (em relação a T4 e C4, v. apêndice)						
				T1	T2	T3	T5	C	R	S
1.5
1.6
2.1
2.2
3.1
4.1
5.1
6.1
7.1
8.1
9.1
10.1
12.1
13.1
14.1
15.1
16.1
17.1
18.1
19.1
20.1
21.1
22.1
22.2
22.3
22.4
22.5
22.6
22.7
23.1
24.1
25.1
26.1	Fixações dos cintos de segurança ⁽³⁾
27.1
28.1
29.1
30.1
31.1
32.1

(1) [...]

(2) [...]

(3) O número mínimo de pontos de fixação exigidos para tractores das categorias T1, T2, T3, C1, C2 e C3 é de dois, tal como estabelecido no anexo I, apêndice n.º 1, da Directiva n.º 76/115/CEE (transposta para o direito interno pela Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a última redacção conferida pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro), para os bancos centrais virados para a frente de veículos da categoria N₃. As cargas de ensaio estabelecidas nos n.ºs 5.4.3 e 5.4.4 do anexo I dessa directiva para os veículos da categoria N₃ são aplicáveis aos tractores dessas categorias.

Significado:

[...]

Parte II-A

[...]

Parte II-B

[...]

Parte II-C

[...]

[...]

Número dado no quadro da parte I (directivas específicas)		Designação dos serviços	Código OCDE (*)
10.1	77/536/CEE	Ensaio oficial das estruturas de protecção dos tractores agrícolas ou florestais (ensaio dinâmico).	Código 3.
26.1	76/115/CEE		

Número dado no quadro da parte I (directivas específicas)		Designação dos serviços	Código OCDE (*)
16.1	79/622/CEE	Ensaio oficial das estruturas de protecção dos tractores agrícolas ou florestais (ensaio estático).	Código 4.
26.1	76/115/CEE		
19.1	86/298/CEE	Ensaio oficial das estruturas de protecção montadas à retaguarda dos tractores agrícolas ou florestais de rodas de via estreita.	Código 7.
26.1	76/115/CEE		
21.1	87/402/CEE	Ensaio oficial das estruturas de protecção montadas à frente dos tractores agrícolas ou florestais de rodas de via estreita.	Código 6.
26.1	76/115/CEE		
	DE (**)	Ensaio oficial das estruturas de protecção dos tractores agrícolas ou florestais de lagartas.	Código 8.
26.1	76/115/CEE		

(*) Os boletins de ensaio devem estar em conformidade com a Decisão C (2005) 1, da OCDE. A equivalência dos boletins de ensaio só pode ser reconhecida em relação às fixações dos cintos de segurança se estas tiverem sido ensaiadas. Os boletins de ensaio em conformidade com os códigos no seguimento da Decisão C (2000) 59, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão C (2003) 252, podem igualmente ser aceites durante um período transitório de um ano a contar da data de publicação da Decisão C (2005) 1 no *website* da OCDE, ou seja, até 21 de Abril de 2006.

(**) Será objecto de uma directiva específica.

APÊNDICE N.º 1

[...]

APÊNDICE N.º 2

[...]

Capítulo III

[...]

ANEXO III

[...]

Parte I

[...]

A — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — [...]

16 — [...]

17 — [...]

B — [...]

C — [...]

Parte II

[...]

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento Respeitante aos Bancos dos Passageiros e à Homologação dos Dispositivos de Protecção, em Caso de Capotagem, Montados na Frente e na Retaguarda dos Tractores Agrícolas ou Florestais de Rodas de Via Estreita.

1 — São alterados os artigos 7.º e 16.º do Regulamento Respeitante aos Bancos dos Passageiros e à Homologação dos Dispositivos de Protecção, em Caso de Capotagem, Montados na Frente e na Retaguarda dos Tractores Agrícolas ou Florestais de Rodas de Via Estreita, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

3.1.1 — [...]

3.1.3 — [...]

3.1.6 — [...]

3.1.7 — [...]

3.2.1.2 — [...]

3.2.1.6 — [...]

3.2.1.7 — [...]

3.6 — [...]

3.6.1 — Potência na tomada de força ... kW ⁽³⁾ a ... min⁻¹ (em conformidade com o código 2 da OCDE ou a ISO 789-10:1990).

4 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

Devem ser aplicadas as definições e os requisitos do n.º 1 do código 7 da Decisão C (2005) 1, da OCDE, de 29 de Março, com excepção do n.º 1.1.

Artigo 16.º

[...]

Devem ser aplicadas as definições e os requisitos do n.º 1 do código 6 da Decisão C (2005) 1, da OCDE, de 29 de Março, com excepção do n.º 1.1.»

2 — São alterados os anexos II e VI do Regulamento Respeitante aos Bancos dos Passageiros e à Homologação dos Dispositivos de Protecção, em Caso de Capotagem, Montados na Frente e na Retaguarda dos Tractores Agrícolas ou Florestais de Rodas de Via Estreita, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

[...]

Requisitos técnicos

Os requisitos técnicos para homologação CE dos dispositivos de protecção montados na retaguarda em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais com rodas de via estreita são os definidos no n.º 3 do código 7 da Decisão C (2005) 1, da OCDE, de 29 de Março, à excepção dos n.ºs 3.1.4 ('Relatórios de ensaio'), 3.4 ('Alterações menores'), 3.5 ('Rotulagem') e 3.6 ('Desempenho das fixações dos cintos de segurança').

ANEXO VI

[...]

Requisitos técnicos

Os requisitos técnicos para homologação CE dos dispositivos de protecção montados à frente em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais com rodas de via estreita são os definidos no n.º 3 do código 6 da Decisão C (2005) 1, da OCDE, de 29 de Março, à excepção dos n.ºs 3.1.4 ('Relatórios de ensaio'), 3.4 ('Alterações menores'), 3.5 ('Rotulagem') e 3.6 ('Desempenho das fixações dos cintos de segurança').»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Março de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Fernando Manuel Mendonça de Oliveira Neves*.

Promulgado em 4 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 584/2006**

Por ordem superior, torna-se público que, em 6 e 26 de Abril de 2006, foram emitidas notas, respecti-

vamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e pela Embaixada do Reino de Espanha em Lisboa, referindo ambas terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de Um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica, assinado em Santiago de Compostela em 1 de Outubro de 2004.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2006, de 5 de Março, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2006, de 19 de Janeiro, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 23 de Março de 2006.

Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Acordo, este entrou em vigor em 10 de Abril de 2006.

Direcção de Serviços da Europa da Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 5 de Maio de 2006. — A Directora de Serviços, *Liliana Araújo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**Decreto-Lei n.º 90/2006**

de 24 de Maio

Portugal é um país fortemente dependente de recursos energéticos importados, em valores que atingem cerca de 85% da energia primária, situação que se pretende inverter.

A situação descrita reveste-se de particular gravidade, atendendo a que aquela dependência é expressa quase na sua totalidade em combustíveis fósseis, emissores de gases de efeito de estufa. Com o Protocolo de Quioto, Portugal assumiu, no contexto da co-responsabilidade no seio da União Europeia, uma contenção no crescimento das suas emissões para o período de 2008-2012 de um máximo de mais 27% relativamente a 1990.

A necessidade de reduzir a dependência energética externa e as emissões de gases com efeito de estufa fez que o Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprova a Estratégia Nacional para a Energia, tenha decidido aumentar as metas de produção de electricidade a partir da energia eólica para 5100 MW, permitindo ultrapassar, inclusivamente, os objectivos estabelecidos no âmbito da Directiva n.º 2001/77/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade.

O exigente programa de produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis está já em curso, tendo-se atingido, no final de 2005, 1000 MW de potência eólica instalada, valor que representa praticamente o dobro do registado no início daquele ano. Em 2006, espera-se nova duplicação da capacidade instalada.

A produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis é fundamental para a descarbonização da nossa sociedade e para a utilização dos recursos endógenos, mas apresenta ainda sobrecustos relativamente à produção de electricidade a partir de fontes convencionais, quando não devidamente internalizados os custos ambientais associados.